



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000142306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9073658-94.2006.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é apelante CLUBE DOS BAGRES sendo apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente) e THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Melo Colombi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28595t
APEL. Nº: 9073658-94.2006
COMARCA: FRANCA
APTE. : CLUBE DOS BAGRES
APDO. : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP

***SERVIDÃO – CONSTITUIÇÃO – ESGOTO –
SERVIDÃO NÃO-APARENTE – USUCAPIÃO -
CERCEAMENTO DE DEFESA – CÁLCULO.**

1. A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. Cuidando-se de matéria de direito, desnecessária dilação probatória.

Cerceamento incorrente.

2. Somente as servidões aparentes podem ser constituídas por usucapião, não cabendo essa modalidade de aquisição para as não-aparentes, porquanto as servidões não se presumem.

3. Servidão de esgoto não é aparente e, por isso, não pode ser adquirida por meio de usucapião.

4. Não merece acolhida a impugnação genérica da planilha de cálculo. Igualmente, devem ser rejeitadas questões que não afetam o resultado do feito.

5. Observando-se que a sentença não deve ser reformada, porquanto irrepreensível sua análise dos fatos e fundamentação, possível a confirmação do resultado, ratificando aqueles fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Recurso não provido.*

A r. sentença de fls. 106/109, cujo relatório ora se adota, julgou procedente ação de cobrança ajuizada por Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp contra Clube dos Bagres, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 11.264,83, atualizado desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Inconformado, apela o vencido, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, assevera que a autora, ao retirar um dos medidores, foi duplamente beneficiada, passando a cobrar por valores a que não fazia jus. Alega prescrição aquisitiva da servidão de esgoto por meio da usucapião; obscuridade nas planilhas de cobrança apresentadas pela autora. Pugna pela anulação da sentença por cerceamento de defesa, ou sua reforma, para improcedência do feito.

Recurso bem processado e respondido.

Os autos foram redistribuídos a este Relator em cumprimento à Resolução nº 542/2011 desta Corte (Meta 2).

É o relatório.

Inicialmente, não houve o anunciado cerceamento de defesa.

Já decidiu o Excelso Pretório que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.

A antecipação no presente caso é legítima, estando suficientemente líquidos os aspectos determinantes para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171/8-SP), não havendo necessidade alguma de produção de outras provas.

Sendo a matéria debatida apenas de direito, despicienda a dilação probatória.

A autora cobra tarifa de esgoto, à razão de 80% do consumo na utilização da servidão de água concedida ao réu.

A r. sentença deve ser confirmada pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 1/9/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/9/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 6/5/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/9/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

E também o COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: *"Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/6/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/3/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)"*

Como corretamente consignado na r. sentença, não existe a alegada servidão de esgoto. O documento de fls. 103 deixa claro que a servidão existente é de abastecimento de água.

Quanto à pretensão de usucapião da servidão de esgoto, merece transcrição a bem lançada sentença, proferida pelo i. juiz Marcelo Augusto de Moura:

*"... a servidão não se presume, devendo sua existência ser comprovada por um dos modos de constituição permitidos, quais sejam: **a)** por ato jurídico; **b)** sentença judicial; **c)** usucapião para as aparentes; **d)** destinação do proprietário.*

E, ainda, nos termos do art. 167, inciso I, nº 6, da Lei 6.015/73, tanto as servidões aparentes como as não-aparentes necessitam de registro do título, uma vez que a sua constituição é sempre uma alienação parcial do direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade.

Conclui-se que se trata aqui de servidão não-aparente (utilização do sistema de esgoto).

Em casos tais (servidões não aparentes) não há que se falar em aquisição pela usucapião, pois “conceder-se-á ação de usucapião apenas ao possuidor de servidão que após preencher os requisitos legais, assentar a sentença no Registro Imobiliário. Apenas as servidões contínuas e aparentes é que poderão ser adquiridas por usucapião originária, pela posse contínua e incontestada por dez anos, ou extraordinária, pela posse de vinte anos ante a ausência de justo título, porque só estas são suscetíveis de posse; as aparentes podem ser percebidas por inspeção; a continuidade e permanência é que caracterizam a posse para usucapir. Todavia, há quem ache que a servidão de passagem possa ser objeto de posse, pois, apesar de descontínua, pode revelar-se externamente por meio de ponte pavimentação em algum trecho, pontilhão, viaduto, etc. Mas será mister salientar que a não aparente somente poderá ser adquirida pelo registro do título (Lei 6.015/73, artigo 67, I, n. 6), não podendo sê-lo por usucapião por ser insuscetível de posse, porém tanto à servidão parente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como à não aparente aplicam-se as regras comuns do Registro de Imóveis, uma vez que sua constituição é sempre uma alienação parcial de direito de propriedade” (Código Civil Anotado, Maria Helena Diniz, Saraiva, 2002, p. 846-7).” (fls. 107/108)

Também não podem ser acolhidas as demais teses ventiladas em apelação.

Como bem asseverou o douto juízo “a quo”:

“A questão da retirada de um dos medidores em nada afeta o deslinde da causa, pois deve o réu, caso entenda ser seu direito, buscar o provimento jurisdicional em ação específica, sendo a efetivação de acordo para a utilização da rede de esgoto de providência da parte.”

“Com relação às planilhas, não passa de impugnação genérica, sem determinação do eventual erro na apuração dos registros de consumo de água e consequente utilização da rede de esgotos, não podendo ser acolhida.” (fls. 109)

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, nega-se provimento ao
recurso.

MELO COLOMBI
Relator